



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 145, DE 2023

(Do Sr. Mendonça Filho)

Susta o Decreto nº 11.515, de 02 de maio de 2023, que “revoga o Decreto nº 9.731 de 16 de março de 2019”, o qual dispensou “visto de visita para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-140/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. _____, DE 2023.
(Do Sr. Mendonça Filho)

Susta o Decreto nº 11.515, de 02 de maio de 2023, que “revoga o Decreto nº 9.731 de 16 de março de 2019”, o qual dispensou “visto de visita para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 11.515, de 02 de maio de 2023, que “revoga o Decreto nº 9.731 de 16 de março de 2019” e passou a exigir visto de visita para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão e alterou o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 02 de maio de 2023, o Governo editou o Decreto nº 11.515/2023, que revogou o Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019, o qual havia dispensado, de forma unilateral, visto de visita, para os nacionais da Comunidade da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão.

Com a edição do Decreto nº 11.515, de 02 de maio de 2023, será exigido, a partir de 01 de outubro de 2023, visto de turista para a entrada para os nacionais da (i) comunidade da Austrália, (ii) do Canadá, (iii) dos Estados Unidos da América e (iv) do Japão, **o que impactará negativamente todo o setor de turismo do Brasil.**

A exigência de visto para turistas oriundos daqueles países (Austrália, Canadá, Estados Unidos da América e Japão) **comprometerá toda uma cadeia produtiva de produtos e serviços no Brasil**, prejudicando desde as companhias aéreas com a diminuição de passageiros nos voos internacionais entre os citados países, passando por toda a rede hoteleira e restaurantes com a redução dos hóspedes em visitas ao Brasil, até



os ambulantes e pequenos empreendedores que dependem da presença de visitantes nas regiões turísticas para comercializar pequenos produtos e serviços.

Para editar o malfadado Decreto, o Governo invoca o princípio da reciprocidade, sob o entendimento de que se aqueles países exigem visto de turista para acesso de brasileiros, dever-se-ia, igualmente, exigir visto daqueles estrangeiros para acesso em território nacional.

Ocorre que voltar a exigir visto para migração temporária de turistas australianos, canadenses, estadunidenses e japoneses, simplesmente sob a alegação da observância ao princípio da reciprocidade, absolutamente, **não se justifica**, pois, como dito, tal medida acarretará incomensurável retração do setor de turismo do Brasil, **comprometendo o emprego, a renda e os empreendimentos de milhares de brasileiros**.

Ademais, a adoção de tal restrição ao acesso de estrangeiros exatamente neste momento de retomada das atividades pós pandemia do Covid-19 penalizará ainda mais o setor turístico já tão prejudicado pelas restrições sanitárias entre 2020 e 2022.

Registre-se que o Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019 (revogado pelo Decreto nº 11.515, de 02 de maio de 2023) dispensava o visto de turista apenas para nacionais oriundos da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos da América e do Japão, que sejam portadores de passaporte válido para: (a) entrar, sair, transitar e permanecer no território da República Federativa do Brasil, sem intenção de estabelecer residência, para fins de turismo, negócios, trânsito, realização de atividades artísticas ou desportivas ou em situações excepcionais por interesse nacional; e (b) estada pelo prazo de até noventa dias, prorrogável por igual período, desde que não ultrapasse cento e oitenta dias, a cada doze meses, contado a partir da data da primeira entrada no País. Logo, a permissão de migração era, efetivamente, para permanência temporária (até 180 dias a cada 12 meses), sem possibilitar o estabelecimento de residência ou o desenvolvimento de atividades em território nacional.

O economista Fabio Bentes, da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) estima que o novo Decreto do Governo **prejudicará também a arrecadação de impostos**, salientando que *“segundo o Banco Central, o turista estrangeiro gasta, em média, US\$ 1.307 no Brasil. Considerando que os gastos dos turistas advindos dos EUA, Canadá, Austrália e Japão estão consideravelmente acima da média, estimados em US\$ 4.000, o setor deixaria de arrecadar R\$ 2,5 bilhões ao dificultar a entrada desses turistas no país”*.¹

Com efeito, o art. 9º da Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração) autoriza o estabelecimento de hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto. Logo, o princípio da reciprocidade não é absoluto e não deve ser invocado em prejuízo dos interesses nacionais.

1 <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/brasil-retomara-exigencia-de-vistos-para-turistas-dos-eua-canada-japao-e-australia/>



Ante o exposto, faz-se necessário que o Congresso Nacional, com fundamento no do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, suste o Decreto nº 11.515, de 02 de maio de 2023, defendendo o emprego e a renda de milhares de brasileiras e brasileiros que dependem do turismo, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, maio de 2023.

Deputado Federal Mendonça Filho
UNIÃO/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 11.515, DE 2 DE MAIO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto11515-2-maio-2023-794137-norma-pe.html
DECRETO Nº 9.731, DE 16 DE MARÇO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto9731-16-marco-2019-787838-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO